



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 6.2025-034

OBJETO: Contratação da empresa: MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELI-EPP, objetivando a apresentação de “Mariana Fagundes”, para a realização de show artístico no 50º Servfest – festa do servidor de Tucuruí, que será realizado no dia 26 de outubro de 2025, no Município de Tucuruí – PA.

RELATOR: A Sr.^a Alana Kallyne Coimbra da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 798/2025-GP** de 17 de julho de 2025, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-034**, com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade de Inexigibilidade, para contratação da empresa: MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELI-EPP, objetivando a apresentação de “Mariana Fagundes”, para a realização de show artístico no 5º Servfest – festa do servidor de Tucuruí, que será realizado no dia 26 de outubro de 2025, no Município de Tucuruí – PA.

Foi apresentado documento de formalização de demanda pela Prefeitura Municipal de Tucuruí/PA, com o objetivo a apresentação da cantora “Mariana Fagundes” durante a realização do Servfest – festa do servidor de Tucuruí, marcada para o dia 26 de outubro de 2025, no município de Tucuruí-PA.

Foram apresentados, proposta e plano de trabalho, orçamento estimado, resultado da pesquisa, notas fiscais de pagamentos, estudo técnico preliminar, mapa de risco, dados gerais do projeto, com todos os detalhes e informações do evento, e despacho.

Em anexo, foi apresentada declaração de adequação orçamentaria e financeira, oportunidade em que foi autorizada a contratação. Há, ainda, a portaria nº 074/2025, que indica o agente de contratação e a equipe de apoio, e o processo administrativo de licitação.

A proponente **MARIANA FAGUNDES PRODUÇÕES EIRELI - EPP**, inscrita no **CNPJ 28.037.230/0001-44**, apresentou, proposta/orçamento de serviços artísticos, documentação jurídica, cópia do ato constitutivo consolidado e suas alterações, carta de exclusividade, comprovante de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, documentos de identificação e comprovante de residência da artista, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

certidão negativa de débitos tributários estaduais, certidão negativa de débitos municipais, Certificado de Regularidade de FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, notas de shows anteriores, dados bancários e proposta comercial completa.

Foi apresentado, processo de inexigibilidade de licitação, minuta de contrato, despacho, parecer jurídico, declaração de inexigibilidade de licitação, termo de ratificação de inexigibilidade e extrato de inexigibilidade de licitação.

Diante disso, foi gerado e assinado o **Contrato nº 20250216** entre a Fundo Municipal de Cultura de Tucuruí/Pá e a empresa **MARIANA FAGUNDES RPDUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 28.037.230/0001-44**, no valor global de R\$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).

Verifica-se nos autos, o extrato do **Contrato nº 20250216**, certidão de afixação do extrato de contrato, ato que autoriza a contratação direta e contrato nº 20250216/2025 afixados no quadro de avisos do portal nacional de contratações públicas PNCP em 22/10/2025.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I – O objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - A parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.

III – DO PARECER

Ante o exposto, esta Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara que o referido Processo Licitatório através de **Inexigibilidade nº 6.2025-034**, se encontra revestido de todas as formalidades, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Recomenda-se que, seja feita a publicação do Termo de inexigibilidade nos sites oficiais e quadro de aviso da municipalidade. Assim destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 0133 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

Tucuruí/PA, 22 de outubro de 2025.

Alana Kallyne Coimbra da Silva
Controladoria Municipal
Portaria nº 798/2025-GP